

**AVISO Nº 06/2010  
de 10 de Novembro**

Havendo necessidade de se adequar os requerimentos de capital à constituição de casas de câmbios, nos termos da alínea f) do artigo 51.º da Lei n. 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, combinado com o disposto no número 2 do artigo 6.º e número 1 do artigo 92.º, todos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro - Lei das Instituições Financeiras;

DETERMINO:

**Artigo 1º  
(Capital social mínimo das casas de câmbios)**

As casas de câmbios autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem ter o capital social integralmente realizado e manter fundos próprios no valor mínimo de Kz 10.000.000,00 (Dez milhões de Kwanzas).

**Artigo 2º  
(Ajustes)**

As casas de câmbios em funcionamento cujos fundos próprios sejam inferiores ao mínimo estabelecido no artigo anterior, devem proceder ao aumento no prazo máximo de seis (6) meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma;

**Artigo 3.º  
(Norma revogatória)**

Fica revogada a alínea d) do número 1 do artigo 1.º do Aviso nº 04/07, de 12 de Setembro;

**Artigo 4.º  
(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-

Luanda, aos 10 de Novembro de 2010

**O GOVERNADOR  
JOSÉ DE LIMA MASSANO**

## **ANEXO**

### **REGULAMENTO SOBRE A FACILIDADE PERMANENTE DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ**

#### **I. OBJECTO**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o regime das operações de Facilidade Permanente de Cedência de.

- 1.1. Têm acesso a este tipo de operações, as instituições financeiras bancárias autorizadas a manter conta de depósito no BNA e que estejam sujeitas ao regime de reservas obrigatórias.
- 1.2. A Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez é realizada contra a apresentação de garantias adequadas que são constituídas por activos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo V do presente Regulamento.
- 1.3. A Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez será realizada com o compromisso de recompra dos activos mobilizados como garantia, por parte da instituição financeira bancária devedora.
- 1.4. Uma instituição financeira bancária pode em qualquer momento ser suspensa ou excluída de participar nas operações de facilidades permanentes, com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações, de acordo com o estabelecido no Capítulo VIII deste Regulamento.

#### **11.LIMITE DE FUNDOS PARA A FACILIDADE DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ**

A facilidade permanente de cedência de liquidez tem limites definidos em norma específica.

##### **111. FINALIDADES E PRAZOS**

Para o efeito do presente Regulamento são definidas as seguintes formalidades para as operações de facilidades permanentes, cujos prazos constam em norma específica:

- 111.1. A operação de Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez é efectuada a uma taxa de juro fixada antecipadamente destinada a satisfazer as necessidades de liquidez da instituição financeira para a correcção de um desequilíbrio de curtíssimo prazo nos seus fluxos de caixa.

#### IV. TAXA DE JURO E VALOR DO REEMBOLSO

IV.1. A taxa da Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez é divulgada todos os dias úteis até às 8h30m, por comunicado do BNA na sua página de internet e no jornal de maior circulação.

IV.2. Montantes de Liquidação dos Reembolsos da Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez

Os montantes para a liquidação financeira dos reembolsos das operações são calculados da seguinte forma:

IV.2.1. Nas operações de Facilidades Permanentes de Cedência de Liquidez, o valor financeiro de liquidação do reembolso "VFLR" corresponde ao valor cedido inicialmente "VCI" pelo BNA à instituição financeira bancária acrescido de juros da operação, de acordo com a seguinte expressão:

$$VFLR = VCI \times \left( 1 + \frac{i_c + spread_c}{100} \right)^{\frac{n}{365}}, \text{ com } i_c = \left[ \left( \frac{\sum_{j=1}^k c_j m_j}{\sum_{j=1}^k m_j} \right)^{365} - 1 \right] \times 100$$

Onde:

$i_c + spread_c$  = taxa de juro para as operações de facilidades de cedência de liquidez;

$spread_c$  = Valor definido pelo BNA;

$i_e$  = taxa de juro média semanal apurada no mercado primário interbancário;

$c_j$  = factor diário correspondente a taxa da j-ésima operação realizada no mercado interbancário referente a semana anterior ao da facilidade de liquidez;

$m_j$  = Valor de cedência da j-ésima operação realizada no mercado interbancário referente a semana anterior ao da facilidade de liquidez;

$k$  = número de operações da amostra realizadas no mercado interbancário, referentes a semana anterior ao da facilidade de liquidez

$n$  = maturidade da operação, ou seja, o número de dias decorridos desde a data da liquidação da primeira operação, inclusive, e a data da liquidação do seu retorno, exclusive.

### ACTIVOS ELEGÍVEIS

#### V.I. Critérios de Elegibilidade

**V.I.1.** São elegíveis para a realização de operações de Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez os activos transaccionáveis registados no SIGMA, deduzidos da respectiva margem de avaliação (haircut) desse sistema.

**V.I.2.** Os tipos de activos transaccionáveis que são elegíveis para as operações de Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez são os seguintes:

- a) Títulos de dívida pública (Obrigações e Bilhetes do Tesouro);
- b) Títulos do Banco Central;

## **VI. PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE FACILIDADE PERMANENTE DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ**

As liquidações financeiras e de títulos subordinam-se às regras e aos procedimentos operacionais previstos nos regulamentos dos respectivos sistemas de liquidação - SIGMA.

## **VII. SOLICITAÇÃO**

As operações da Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez são realizadas por intermédio de mensagens específicas do SIGMA.

As instituições financeiras bancárias participantes podem aceder, através do SIGMA, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, em horário definido em norma específica.

## **VIII. PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS INCUMPRIMENTOS**

Constitui incumprimento, a falta de pagamento por parte da instituição financeira bancária do reembolso dos montantes cedidos através de operações de Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez até à data e hora indicadas.

As instituições financeiras bancárias em situação de incumprimento, estão sujeitas às medidas previstas em norma específica.